



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## **Acórdão**

**Apelação Cível e Remessa Oficial** nº. 0027226-65.2014.815.0011

**Relator:** Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado)

**Apelante:** Município de Campina Grande PB, representado por sua Procuradora Erika Gomes da Nóbrega Fragoso.

**Apelado:** Ivete Avelino Alves – Adv.: Antônio José Ramos Xavier (OAB/PB 8.911).

**Remetente:** Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. **1)** PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. NOVA ASCENSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMPLETADO NO CURSO DO PROCESSO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 493 DO CPC/2015. **2)** PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. **3)** MÉRITO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2008. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE TITULAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDORA COM MAIS DE VINTE E NOVE ANOS DE CARREIRA. PARÂMETRO SUFICIENTE PARA ALCANÇAR A PROGRESSÃO

REQUERIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA EM HARMONIA COM O JULGAMENTO DO RE 870.947/SE PELO STF. TEMA 810 EM REPERCUSSÃO GERAL. **DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.**

- Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

- Ausente o interesse recursal do apelante no atinente à prescrição das parcelas devidas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, uma vez que esta já fora acolhida a pretensão pelo Juízo de primeiro grau.

- O inteiro teor da LC 036/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Campina Grande, extrai-se que a progressão vertical está diretamente relacionada à classe titulação e a horizontal ao tempo serviço.

- Dispõe a novel legislação, em seu art. 56, que a progressão horizontal se dará horizontalmente, de uma referência para outra dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 três anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, com a ressalva de que decreto posterior irá regulamentar os critérios para a mudança de referência.

- Demonstrado o tempo de serviço da servidora pública e respectiva titulação, é devida a progressão horizontal na referência, enquadrando-se na forma da legislação municipal.

- Os juros moratórios devem incidir nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e a correção monetária segundo o IPCA-E, conforme decidido pelo STF ao apreciar o tema 810 em repercussão geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, a prejudicial de prescrição e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo e à

remessa oficial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Campina Grande/PB** hostilizando a sentença proveniente do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande PB, proferida nos autos da Ação de Recomposição e Reajustamento de Níveis c/c Cobrança de Diferença de Vencimentos ajuizada por **Ivete Avelino Alves**.

Na decisão de fls. 149/155, o MM. Juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido para "determinar ao Município de Campina Grande que enquadre a autora na referência de símbolo 10S. Condenou, ainda, o demandado ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas a partir de abril de 2008, levando em consideração os valores pagos a título de vencimento básico que deveriam ter sido pagos na referência devida a cada ano, incidindo também estas diferenças nos quinquênios, até a efetiva implantação do vencimento equivalente a essa referência, observada a prescrição quinquenal".

Em suas razões recursais (fls.158/171) o Município de Campina Grande sustentou, inicialmente, que ocorreu julgamento *ultra petita*, na medida em que o requerimento da petição inicial foi o reajustamento do nível para o símbolo "9S", bem como as diferenças em razão da implantação dos vencimentos sob o símbolo "9S". Todavia, na sentença o Município demandado foi condenado a recompor e reajustar o nível da promovente para "10S".

Em seguida, levantou a prejudicial de mérito, prescrição, sobre a cobrança das parcelas em atraso. No mérito, alega que não restou demonstrado que a promovente ingressou na Administração Pública mediante prévia aprovação em concurso público, em decorrência desse fato, a autora não teria direito a progressão prevista no Estatuto do Magistério Público Municipal. Aduziu, ainda, que nas condenações impostas à Fazenda Pública aplica-se o índice oficial de correção monetária e juros aplicados às cadernetas de poupança. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões requerendo que seja negado provimento ao apelo. (fls. 173/185).

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls. 191/195), opinando pela rejeição da prejudicial de prescrição e, no mérito, evidenciou que não há interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório.

### **V O T O**

#### **PRELIMINAR - DO JULGAMENTO *ULTRA PETITA***

O recorrente alega que ocorreu julgamento *ultra petita*, na medida em que o requerimento da petição inicial foi o reajustamento do nível para o símbolo "9S", bem como as diferenças em razão da implantação dos vencimentos sob o símbolo "9S". Todavia, na sentença o Município demandado foi condenado a recompor e reajustar o nível da promovente para "10S".

Ocorre que a sentença deve refletir o estado de fato e de direito vigente no momento do julgamento da lide e não no da propositura da ação.

No caso dos autos, deve ser considerado que na data da propositura da demanda a ora apelada contava com vinte e seis anos de tempo de serviço, contudo, como o processo se prolongou por quase três anos, visto que foi distribuído em 28 de novembro de 2014 (fl. 102), e, no momento da prolação da sentença, ela já estava com mais de vinte e nove anos de magistério público, logo, cumprindo as exigências da legislação municipal, perfeitamente cabível o direito a progressão no nível.

Assim sendo, o fato da ora apelada ter completado tempo de serviço no curso do processo que lhe garanta o direito a nova ascensão prevista na LC nº 036/2008, deve ser levado em conta pelo julgador quando da composição das suas razões de decidir, por guardar pertinência com a causa de pedir e com o pedido inicial.

Portanto, diante da situação real acima referida, não configura, violação aos limites objetivos da sentença a análise, pelo magistrado de fatos supervenientes, porquanto o próprio CPC autoriza tal análise ao estabelecer, em seu art. 493, que:

**Art. 493. CPC.** Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

**Parágrafo único.** Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Tal dispositivo legal autoriza o conhecimento pelo magistrado de fato constitutivo que influencia no julgamento da lide, podendo, inclusive, fazê-lo de ofício.

Nada obstante o preceituado nos arts. 10 e 933 do NCPC, consoante o Enunciado 3 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)<sup>1</sup>: “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

Diante de tais considerações, vê-se que trata-se, claramente, de dispositivo voltado à justiça da decisão, criando regra que afasta o juiz de decisão fundada em circunstância fática já ultrapassada, que não representa a atual situação dos fatos<sup>2</sup>.

Sobre o tema, a jurisprudência já firmou entendimento:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS DO MUNICÍPIO DE MATHIAS CARDOSO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E HORIZONTAL. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. MORA DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO PODE PREJUDICAR AS POSTULANTES. GRATIFICAÇÃO POR NÍVEL DE ESCOLARIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS INFERIORES AO PISO LEGAL. INOCORRÊNCIA. QUINQUÊNIO. PROVA DO INÍCIO DO VÍNCULO COM O ENTE MUNICIPAL ANTES DA POSSE DAS SERVIDORAS. AUSÊNCIA. **ATENDIMENTO AO REQUISITO TEMPORAL NO CURSO DA LIDE. CABIMENTO DA ORDEM DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A POSSE NO CARGO EFETIVO.** GRATIFICAÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL.

1 Disponível em: <[https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VE\\_RS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf](https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VE_RS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf)>. Acesso em: 02.04.2018.

2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 821.

DEMONSTRATIVO DE QUE AS POSTULANTES ATUAM ESPECIFICAMENTE NA EDUCAÇÃO INFANTIL. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO DA MORA. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº. 11.960/09, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. ATENDIMENTO À DECLARAÇÃO DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO RÉU PREJUDICADO. RECURSO DAS AUTORAS PROVIDO EM PARTE. 1. Atendidos os pressupostos legais para a evolução na carreira, seja pela progressão horizontal, seja pela progressão funcional, fazem jus as demandantes ao benefício, independentemente da efetiva realização de avaliação de desempenho, porquanto a omissão do Município em proceder aos testes exigidos pela legislação não pode ser imputada em prejuízo do servidor. Precedentes. 2. O pagamento da progressão funcional tem como termo inicial a conclusão do curso que habilita as servidoras à evolução, e não a data da posse das postulantes no serviço público, se posterior a esta. 3. Se dos contracheques acostados aos autos se apura que as servidoras percebem vencimentos compatíveis com o mínimo instituído na municipalidade, improcede o pleito de recomposição salarial. 4. É devido o adicional de quinquênio às particulares que demonstram o efetivo desempenho da atividade público pelo prazo legal, sendo o termo inicial de contagem do tempo de trabalho a posse no cargo efetivo, o qual não pode retroceder à míngua da demonstração de que as particulares ingressaram em exercício em momento anterior. **5. Alcançado o interregno necessário ao recebimento do quinquênio no curso do feito, procede o pleito de pagamento do benefício. Inteligência do [art. 462 do Código de Processo Civil](#).** 6. Sendo a gratificação de dez por cento prevista no art. 30 da Lei Complementar Municipal nº. 538/05 paga somente aos docentes que lecionam na Educação Infantil, ausente a prova necessária do fato constitutivo do direito das demandantes, é inviável o acolhimento do pedido de acréscimo remuneratório. 7. Compensa-se a mora do ente público pela aplicação de juros, desde a citação, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, e de correção monetária, calculada pelo IPCA. STJ, RESP nº. 1.270.439/PR. (TJMG; APCV 1.0105.11.029482-1/001;

*Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Sandra Fonseca; Julg. 15/07/2014; DJEMG 25/07/2014).*

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de nulidade parcial da sentença por julgamento *ultra petita*.

## **DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO**

Sustenta o apelante, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão da apelada, considerando o Decreto nº 20.910/32 que determina prazo prescricional de cinco anos para reclamar dívida da Fazenda Pública.

A prescrição incidente à espécie é a quinquenal, disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32, abarcando tão-somente as parcelas mensais vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo prescrição do fundo de direito da parte autora. Inteligência dos artigos 1º e 3º, do Decreto n.º 20.910/32 em consonância com o enunciado da Súmula n.º 85, do STJ.

Assim sendo, por ter a sentença de fls. 149/155 assentado que não se encontrava prescrito o direito de ação propriamente dito, mas apenas aqueles relativos aos valores anteriores ao quinquênio anterior a data do ajuizamento da ação, não há que se cogitar a existência de prejuízo ao ora recorrente, uma vez que esta já foi acolhida a pretensão pelo juízo singular.

Portanto, a insurgência, nesse ponto, não atende ao binômio utilidade-necessidade, haja vista que falta-lhe interesse recursal por inexistir decisão desfavorável.

Ante o exposto, **rejeito** a prejudicial de prescrição.

## **DO MÉRITO**

O recorrente alega que os servidores públicos que ingressaram no quadro da Administração Pública Municipal sem prévia aprovação em concurso público, por não possuírem efetividade, não fazem jus ao benefício ínsitos na carreira dos servidores públicos, como por exemplo, progressões.

Ocorre que, conforme o conjunto fático-probatório dos autos a ora apelada ingressou nos quadros da Administração Pública Municipal antes da promulgação da Constituição de 1988 e exerce a função de segundo professor há mais de 25 anos na Creche Municipal Maria Ceci (fl. 144).

Saliente-se que o documento de fls. 144 é prova robusta, chancelada pelo próprio Município de Campina Grande, visto que gozam de fé pública ante a assinatura de seus agentes públicos, de que a apelada realmente vem atuando, durante anos, como Professor, mesmo tendo ingressado como Auxiliar de Cultura.

Entender de forma diversa culminaria em privilegiar o Município de Campina Grande através do enriquecimento ilícito, pois o ente municipal se beneficiaria da prestação de um serviço que exige remuneração superior ao que vem sendo paga. Além disso, acarretaria em desprestígio ao princípio da prevalência da realidade sobre a forma.

Portanto, o que se assegura a apelada é apenas a equiparação vencimental em relação ao cargo ao qual efetivamente vem exercendo, atualmente, há mais de 29 anos, apenas como forma de evitar o enriquecimento ilícito do Município de Campina Grande. Não se está concedendo estabilidade a recorrida, muito menos qualquer reenquadramento funcional. Sendo assim, caso volte, posteriormente, a exercer a função para a qual foi contratado, deverá voltar a perceber a remuneração deste cargo.

Assim sendo, no caso dos autos, restou comprovado que a servidora pública preencheu os requisitos para a ascensão na carreira, por ter obtido habilitação específica de grau superior, tem ela direito à promoção pleiteada, conforme previsto na lei de regência.

Consta dos autos que a promovente/apelada é servidora pública municipal, onde foi admitida em 01.03.1988, como Auxiliar de Cultura, conforme Portaria de Nomeação nº. 1034/abril/1988 (fl.13), sendo aproveitada no cargo de Professor de Educação Básica I em 22.06.2005, contando, atualmente, com mais de vinte nove anos de magistério público.

Portanto, deveria estar, no **NÍVEL 10S**, nos termos dos arts. 42, § 1º c/c art. 56, II da Lei Complementar n. 036/2008, (PCCR



MAGISTÉRIO), compreendido no período de março/1988 até junho/2017. Contudo a municipalidade a enquadrou no **NÍVEL 4P**, relativamente ao cargo por ela exercido.

A respeito do tema, veja o que disciplina a Lei Complementar Municipal nº 036/2008:

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 42 O quadro ocupacional do magistério está distribuído em 05 (cinco) classes (modalidades verticais), designadas pelas letras P(Pedagógico), S(Superior), E(Especialização), M(Mestrado) e D(Doutorado), associadas aos critérios de habilitação da qualificação profissional para fins de progressão vertical.

**§ 1º Cada classe se desdobra em 10 (dez) referências (modalidade horizontal), designada pelos numerais de 1 a 10, referente a gradação da retribuição pecuniária dentro da classe.**

#### CAPITULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Art. 56** A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional e poderá ocorrer:

I - Verticalmente de uma classe para outra, dentro do mesmo cargo, mediante a obtenção de grau de habilitação profissional mais elevado.

**II – Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço.**

**Art. 60** A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para efeitos da progressão horizontal, far-se-á em regulamentação própria num prazo máximo de 3 (três) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei, cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação e entidades representativas da categoria.

Art. 95 Esta Lei entra em vigor no prazo de 45 dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Já o Decreto nº 3.397/2009 estabelece o seguinte:

**Art. 1º** Fica regulamentado o aproveitamento dos servidores efetivos ocupantes dos cargos do Quadro do Magistério para os novos cargos, em conformidade com o que dispõe o Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal, criado através de Lei Complementar nº 036 de 08/04/2008.

**§1º** Os profissionais do magistério, devidamente habilitados, serão aproveitados no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério, observados os critérios de habilitação, titulação e tempo de serviço.

Da análise, observa-se que com a entrada em vigor do PCCR do Magistério no ano de 2008, a progressão horizontal de um nível para outro, dentro da mesma classe, deverá ocorrer a cada três anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, e que o critério desempenho não existia na legislação anterior.

De acordo com os documentos dos autos a promovente/apalada possui nível superior e mais de 29 (vinte e nove) anos de serviço na rede municipal de ensino, exercendo o cargo de Professora da Educação Básica I, perfazendo, portanto, os requisitos para ser enquadrada no NÍVEL 10S, por capacitação obtida e tempo de serviço.

Sendo assim, entendo que os critérios de capacitação obtida e tempo de serviço, são suficientes para a concessão da progressão horizontal requerida pela promovente/apelado.

Este Egrégio Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema:

REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. **AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. LC Nº 36/2008. PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO RECURSO OFICIAL. IRRESIGNAÇÃO.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. TEMPO DE SERVIÇO COMO PARÂMETRO LEGÍTIMO PARA A ASCENSÃO. PRECEDENTES. RECURSO ADESIVO. PROGRESSÃO VERTICAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.** - (...) Não há como negar a

progressão horizontal pleiteada pelo postulante, vez que conta com mais de vinte e cinco anos de magistério, porquanto o critério de tempo de serviço é suficiente para acolher seu pleito e manter a sentença a quo. TJPB; Rec. 001.2012.004.774-9/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 22/11/2013; Pág. 17) - (...) Do cotejo da novel legislação, a saber LC 036/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Campina Grande, infere-se que o quadro do magistério é dividido em 05 (cinco) classes, designadas pelas letras P(Pedagógico), S(Superior), E(Especialização), M(Mestrado) e D(Doutorado), o que caracteriza a modalidade de progressão vertical na carreira, nos termos do se

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00278025820148150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 13-03-2018)

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. MUDANÇA DE NÍVEL A CADA TRÊS ANOS TRABALHADOS. DIREITO ASSEGURADO. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.** -

Segundo LC 036/08, a progressão horizontal será formalizada dentro da mesma classe e cargo, a cada três anos trabalhados, observando avaliação de desempenho, a capacitação obtida e o tempo de serviço. In casu, tendo a autora apelada sido admitida

no cargo de Professor da Educação Básica I em 11 de março de 1992, ou seja, com mais de 25 (vinte e quatro) anos de trabalho no cargo de professora de educação básica I, deveria estar enquadrada nos símbolos 8P, e não no patamar 1P.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00319513420138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 20-02-2018)

## **DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

No que se refere aos juros moratórios e a correção monetária a sentença combatida não merece reforma, por estar em perfeita harmonia com os termos do que foi decidido pela Suprema Corte quanto à Repercussão Geral (Tema nº 810), no RE 870.947/SE, que determinou que, mesmo em relação aos débitos ainda não inscritos em precatório é inconstitucional a correção monetária pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, devendo ser aplicado a este título o IPCA-E como índice que melhor reflete a inflação no período.

Em face de todo o acima exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA**, a **PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO** e, no mérito **NEGO PROVIMENTO AO APELO** e a **REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

Com o desprovimento da apelação e, conseqüente redimensionamento do ônus da sucumbência, e, ainda, em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários fixados na sentença em 5% (cinco por cento), perfazendo o total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria das Graças Morais Guedes, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Ricardo Vital de Almeida (Juiz com Jurisdição Limitada, convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque), Relator.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.

**Dr. Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado**